



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721926/2013-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.275 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2018
Matéria Suspensão da imunidade
Embargante BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E JULGADO. CORREÇÃO NECESSÁRIA.

Cabe razão à Embargante quando alega contradição entre a ementa do acórdão e o que restou decidido.

Deve ser corrigida, a ementa de acórdão que não reflita a parte da decisão que fora desfavorável à Embargante que se refere à possibilidade de compensação da base negativa de CSLL e períodos anteriores.

OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOBSERVÂNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

A busca pela verdade material no processo administrativo não significa a concessão infundável de oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF.

Não é possível que o contribuinte traga documentação nova aos autos já em sede de Recurso Voluntário e entenda que tudo isso deva ser avaliado em seus menores detalhes pelo julgador. Não cabe ao Conselheiro do CARF proceder à nova fiscalização do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 701 e seguintes nos termos do inciso I, do art. 64, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a CONTRIBUINTE alega OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no Acórdão nº 1201-001.641 proferido por esta 1ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo transcrevo:

1. DA CONTRADIÇÃO.

A decisão embargada merece reparo por possuir flagrante contradição, pois a ementa encontra-se em total descompasso com o corpo da decisão, senão vejamos:

ESTIMATIVAS PAGAS. COMPROVAÇÃO. SISTEMA INTERNO DA RECEITA FEDERAL.

Uma vez comprovados pelo contribuinte os recolhimentos das estimativas do ano e ratificado por sistema interno de controle da RFB, tais recolhimentos devem ser considerados e eventual lançamento fiscal relacionado deve ser cancelado.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE ANOS ANTERIORES. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. OPÇÃO PELA REGRA PREVISTA NO ART. 8º DA MP 2.158-35. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Uma vez confirmada a apuração de base de cálculo negativa em anos anteriores, a equivocada opção do contribuinte pelo registro do crédito com base na regra prevista no art. 8º da MP 2.158-35 pode ser corrigida.

Douto Julgador, qualquer cidadão que ler a ementa acima terá a certeza que o contribuinte logrou êxito nesse processo administrativo. Entretanto, a verdade que se apresenta é

diametralmente oposta, pois a decisão ora embargada caminha em sentido diverso.

(...)

No caso epigrafado, a contradição se verificou no próprio julgado, ou

seja, entre o corpo da decisão e sua ementa, a qual também integra a r.

decisão, como bem aponta a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves

(...).

2. DA OMISSÃO.

Verifica-se a omissão para efeitos de embargos de declaração quando

o julgador não analisa ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte.

Os Embargos foram admitidos por meio de Despacho de Admissibilidade de 30/10/2017 de autoria do ilustre Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise dos argumentos dos presente embargos.

Da contradição

Conforme acertadamente mencionado no Despacho de Admissibilidade dos presentes Embargos, cabe razão à Embargante quando alega contradição entre a ementa do acórdão e o que restou decidido.

De fato, a ementa do acórdão não reflete a parte da decisão que foi desfavorável à Embargante que se refere à possibilidade de compensação da base negativa de CSLL e períodos anteriores.

Destaco aqui o respectivo trecho do acórdão:

A Recorrente informou na linha 59 da DIPJ/2010 (fls. 36) o valor de R\$ 20.945.571,94 de base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores compensada até o limite de 30% do lucro tributável do período de R\$ 69.818.573,13. Inclusive, alega a Recorrente que possuía um saldo até maior que o informado na DIPJ, que seria na realidade de R\$ 21.958.353,68.

Contudo, apontou a Fiscalização que a Recorrente não possuía tal saldo de base negativa de CSLL a compensar.

Ainda na DRJ, foram determinadas 02 diligências para que a Delegacia de origem averiguasse a existência ou não de tal saldo.

O escopo das diligências, bem como, as respostas da delegacia de origem e respectivas manifestações da Recorrente a este respeito já foram descritos no Relatório ao norte.

Assim, passo aqui a fazer a interpretação daquilo que fora apresentado nos autos no sentido de concluir pela existência ou não do saldo que defende a Recorrente que possuía no ano-base de 2009. Para tanto, faço uso de pequeno trecho da resposta à primeira diligência:

Destaque-se que o contribuinte no ano calendário de 2008, com supedâneo no artigo no artigo 8º da Medida Provisória nº 2158-35 de 24 de agosto de 2001, ativou o valor de R\$ 46.500.093,73, valor este correspondente a 18% (dezoito por cento) do Saldo da Base de Cálculo Negativa do ano Calendário de 2007, que era de R\$ 258.693.205,35, restando um Saldo de Base de Cálculo Negativa para o Ano calendário de 2008 de R\$ 309.351,29, $(258.693.205,35 - 309.351,29 = 258.383.854,06 \times 18\% = 46.509.093,73)$.

Em resposta, a Recorrente afirma que, de fato, incorreu em erro ao optar pelo registro do crédito com base na regra prevista no art. 8º da MP 2.15835 e que haveria saldo negativo a compensar caso tal opção equivocada não houvesse sido feita. Aliás, a Recorrente apresentou o Estudo Técnico Tributário, elaborado para fins de justificar a ativação do crédito tributário em seus livros, que demonstra o aproveitamento nos moldes da mencionada MP.

Assim, me parece que as alegações da Recorrente, ainda mais após as respostas às diligências solicitadas, são de certa forma contraditórias, contrárias ao quanto demonstram os documentos acostados aos autos e desacompanhadas de provas ou ao menos evidências robustas o suficiente que a corroborem.

Por outro lado, a atuação da Fiscalização se baseou em informações constantes de sistema interno (SAPLI) que é alimentada por informações prestadas pelo próprio contribuinte através da DIPJ.

Desta sorte, face ao conjunto de informações e documentos nos autos, especialmente, as respostas às diligências solicitadas, me parece acertada a decisão da DRJ que manteve o lançamento neste ponto.

Contudo, a ementa do acórdão traz somente o seguinte trecho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS PAGAS. COMPROVAÇÃO. SISTEMA INTERNO DA RECEITA FEDERAL.

Uma vez comprovados pelo contribuinte os recolhimentos das estimativas do ano e ratificado por sistema interno de controle da RFB, tais recolhimentos devem ser considerados e eventual lançamento fiscal relacionado deve ser cancelado.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE ANOS ANTERIORES. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. OPÇÃO PELA REGRA PREVISTA NO ART. 8º DA MP 2.15835. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Uma vez confirmada a apuração de base de cálculo negativa em anos anteriores, a equivocada opção do contribuinte pelo registro do crédito com base na regra prevista no art. 8º da MP 2.15835 pode ser corrigida.

Resta claro aqui que a ementa não traduz o dispositivo do acórdão relacionado que manteve esta parte do lançamento, assim, neste ponto os embargos merecem ser providos sem efeitos infringente de modo que a ementa seja complementada com a inclusão do seguinte trecho:

CSLL. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO PELA REGRA DO ART. 8º DA MP 2.158-35. ALEGAÇÃO DE ERRO DESACOMPANHADA DE PROVAS.

A mera alegação desacompanhada de provas do contribuinte de que incorreu em erro ao optar pela regra do art. 8º da MP 2.158-35 e de que haveria saldo se tal erro não houvesse sido cometido, não é suficiente para cancelar o lançamento fiscal que foi baseado em informações trazidas pelo sistema SAPLI que nada mais é que o reflexo das declarações apresentadas pelo contribuinte.

Omissão

Alega a Embargante que o acórdão foi omisso, traz a embargante a alegação abstrata de ausência de fundamentação do *decisum*, conforme trecho abaixo:

2. DA OMISSÃO.

Verifica-se a omissão para efeitos de embargos de declaração quando o julgador não analisa ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte.

Como decorrência do Estado de Democrático Direito, preceito constitucional insculpido no art. 1º da Constituição Federal de 1988, impõe-se aos poderes constituídos o dever de se conduzirem conforme os ditames do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne às suas normas, cujas espécies são os princípios e as regras.

No caso da atividade judicante, quer no âmbito judicial ou administrativo, não se pode conceber a violação a este princípio democrático sob pena de nulidade da decisão. Em reforço a tal preceito se aplica também o disposto no art. 93, IX da CF/88, o qual estabelece o dever de motivar as decisões, também reconhecido como um direito fundamental do jurisdicionado.

Nesse mister, Nelson Nery Junior² ensina que comina-se de nulidade uma decisão em que lhe falta a motivação.

Portanto, a **ausência de fundamentação** da decisão faz com que o r. julgado padeça do vício da omissão, portanto, passível de reforma conforme a seguir se demonstrará:

- 1) Ao se analisar a decisão que julgou o recurso voluntário do Embargante, fica evidenciado que na primeira parte da decisão, qual seja: o **relatório**, o nobre julgador limitou-se a transcrever trechos das peças que lhe foram antecedentes nos autos do processo, tais como: auto de infração, impugnação, relatórios das diligências e suas respectivas respostas e decisão da 1ª Turma DRJ/BEL. Fato que não traz qualquer prejuízo ao jurisdicionado, visto que esta parte da decisão se perfaz numa mera narrativa da história do processo na qual serão delimitados os parâmetros norteadores da fundamentação e do respectivo dispositivo;
- 2) No que tange à parte subsequente da decisão – a **fundamentação** – onde deveriam ser apresentados os elementos jurídicos hábeis a embasar o **decisum**, o nobre julgador

descuidou de sua efetivação, pois ao longo desta parte não se verifica qualquer conteúdo que fundamente a sua conclusão. Acerca do assunto, DANIEL AMORIM³ assim se posiciona:

(...)

Na fundamentação, o juiz deve enfrentar todas as questões de fato e de direito que sejam relevantes para a solução da demanda, **justificando a conclusão a que chegará no dispositivo**.

(...)

A ausência de fundamentação é vício grave, mas não gera a inexistência jurídica do ato, devendo ser tratado no plano da validade do ato judicial decisório, de forma que a sentença sem fundamentação é nula (nulidade absoluta)

Contudo, pela análise da decisão ora embargada verifica-se que houve sim, análise das provas apresentadas, mas estas não foram suficientes para provar o direito alegado pelo contribuinte.

Não cabe a este Conselheiro alongar-se em demasia sobre o Princípio da Verdade Material a esta altura do processo, ou seja, em sede de Embargos de Declaração.

Contudo, é importante aqui significar que a busca pela verdade material no processo administrativo não significa a concessão infundável de oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF.

Quero dizer aqui que não é crível que o contribuinte traga documentação nova aos autos já em sede de Recurso Voluntário e entenda que tudo isso deva ser avaliado em seus menores detalhes pelo julgador. Não cabe ao Conselheiro do CARF proceder à nova fiscalização do Contribuinte.

O presente conselheiro analisou a documentação juntada aos autos e formou sua opinião no sentido de que tais provas foram insuficientes. Neste sentido, foi seguido à unanimidade pelos demais conselheiros da Turma.

Não é possível que em sede de Embargos de Declaração, a Embargante pretenda provocar nova análise de seus argumentos e documentos sob fundamento de omissão.

O Recurso Voluntário foi julgado, os argumentos da Embargante analisados e as provas trazidas aos autos consideradas. O resultado foi negativo ao contribuinte, ora

Embargante e são os Embargos de Declaração o instrumento adequado para novo julgamento de mérito.

O racional adotado pelo acórdão embargado quando da análise de mérito, deixa claro que entendeu a turma de julgamento que a documentação acostada foi insuficiente para que a turma concluísse pela inexistência de saldo negativo de CSLL.

Além disso, entendo que os julgadores deste Conselho não têm a obrigação de fazer referência a cada um dos argumentos ou das provas apresentadas pelas partes nos autos do processo.

Me parece claro que os documentos trazidos aos autos foram analisados, contudo, restaram insuficientes para convencer esta turma de julgamento acerca da improcedência do lançamento fiscal.

Cabe reforçar, já é pacífico neste Conselho o entendimento de que o julgador não precisa rebater todos os argumentos (acompanhados de provas) apresentados pela parte se o argumento abordado na decisão já se mostra suficiente para a formação da opinião do julgador.

Assim, improcedente o argumento de omissão do acórdão embargado trazido pela Embargante.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sem efeitos infringentes para complementar a ementa do acórdão embargado que passa a ter o seguinte texto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS PAGAS. COMPROVAÇÃO. SISTEMA INTERNO DA RECEITA FEDERAL.

Uma vez comprovados pelo contribuinte os recolhimentos das estimativas do ano e ratificado por sistema interno de controle da RFB, tais recolhimentos devem ser considerados e eventual lançamento fiscal relacionado deve ser cancelado.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE ANOS ANTERIORES. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. OPÇÃO PELA REGRA PREVISTA NO ART. 8º DA MP 2.15835. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Uma vez confirmada a apuração de base de cálculo negativa em anos anteriores, a equivocada opção do contribuinte pelo registro do crédito com base na regra prevista no art. 8º da MP 2.15835 pode ser corrigida.

CSLL. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO PELA REGRA DO ART. 8º DA MP 2.158-35. ALEGAÇÃO DE ERRO DESACOMPANHADA DE PROVAS.

A mera alegação desacompanhada de provas do contribuinte de que incorreu em erro ao optar pela regra do art. 8º da MP 2.158-35 e de que haveria saldo se tal erro não houvesse sido cometido, não é suficiente para cancelar o lançamento fiscal que foi baseado em informações trazidas pelo sistema SAPLI que nada mais é que o reflexo das declarações apresentadas pelo contribuinte.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Processo nº 10280.721926/2013-10
Acórdão n.º **1201-002.275**

S1-C2T1
Fl. 6
